

MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

001

AUTUAÇÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: VESTSEG SOLUÇÕES EM VESTIMENTAS PROFISSIONAIS LTDA
CNPJ nº 31.863.595/0001-32

Interessados: JULIANA ELIS SUTIL & CIA LTDA
CNPJ nº 30.274.171/0001-70

Nesta data, 24 de julho de 2020, autuei o **Recurso Administrativo** e apensei ao **Processo Licitatório Pregão Presencial sob o nº. 046/2020.**

Laranjeiras do Sul, Paraná, de 24 de julho de 2020.

Edson Carlos Becker
Pregoeiro
DECRETO N° 004/2020



Prefeitura Laranjeiras do Sul <licitacacaols@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2020 - PMLS DE 23/07/2020

1 mensagem

comercial@vestseg.com.br <comercial@vestseg.com.br>
Para: licitacao@ls.pr.gov.br

24 de julho de 2020 11:35

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Ref.: Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico Edital N.º 046/2020

VESTSEG SOLUÇÕES EM VESTIMENTAS PROFISSIONAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 31.863.595/0001-32, com sede na Av. Bento Rocha, n. 2526, bairro DOM PEDRO II, Paranaguá-PR, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, apresentar, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e Art. 41, §1º da Lei 8.666/93, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE "PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 046/2020"** especificamente quanto a exigência de apresentação do registro do CNAE voltado para área hospitalar, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DOS FATOS a empresa **VENCEDORA – JULIANA ELIS SUTIL & CIA LTDA**, não apresentou em seu CNAE estar qualificada para atender o referido edital uma vez que este esta voltado para a área hospitalar e nesta forma a mesma **NÃO** é capacitada, para apresentação de rastreabilidade, capacidade técnica o que é previsto pela RDC 379/2020, cito abaixo:

Art. 4º O fabricante ou importador é responsável por garantir a qualidade, a segurança e a eficácia dos produtos fabricados e importados em conformidade com esta Resolução.

§ 1º Os produtos fabricados ou importados nos termos desta Resolução estão sujeitos ao monitoramento analítico da qualidade por parte da Rede Nacional de Laboratórios de Vigilância Sanitária - RNLVISA.

§ 2º As empresas devem garantir a rastreabilidade dos produtos fabricados ou importados e permitir a identificação dos responsáveis pela comercialização.

Tal ato vem a prejudicar a quem é do segmento denotando que tal participação é tempestiva oriundo ao momento em que se vive de pandemia COVID-19.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS Diante do exposto, requer-se: I. o recebimento da presente impugnação, por tempestivas, nos termos da Lei 8.666; II. que seja provida a impugnação, com a conseqüente retirada das exigências apresentadas no item A; III. subsidiariamente ao pedido anterior, no caso de negativa, que seja realizada a dispensa da apresentação dos mesmos caso declarada vencedora do certame; IV. não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente, nos termos da legislação em vigor. Termos em que, Espera-se o deferimento, Paranaguá/PR, 01 de julho de 2020.

Atenciosamente,

27/07/2020

Gmail - IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2020 - PMLS DE 23/07/2020

003



Edson Ricardo Alves

Representante Comercial

comercial@vestseg.com.br

Mobile: +55 419 9212-3394



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 - Fone: (42) 3635-8100 - Fax: (42) 3635-8136

004

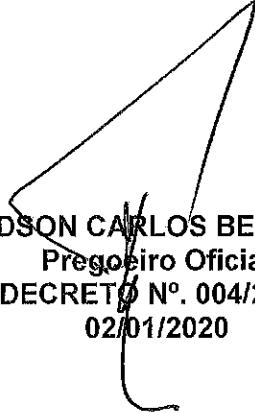
CONTRARRAZÕES PREGÃO PRESENCIAL 046/2020

Conforme determina a legislação, segue em anexo o recurso interposto pela empresa VESTSEG SOLUÇÕES EM VESTIMENTAS PROFISSIONAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 31.863.595/0001-32.

Dessa forma, é concedido o prazo de 03 (três) dias para empresa JULIANA ELIS SUTIL & CIA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 30.274.171/0001-70, a contar da data de 28/07/2020 até 30/07/2020 para as contrarrazões.

Laranjeiras do Sul, Paraná, 27 de julho de 2020.

Atenciosamente,



EDSON CARLOS BECKER
Pregoeiro Oficial
DECRETO Nº. 004/2020
02/01/2020



Prefeitura Laranjeiras do Sul <licitacacaols@gmail.com>

CONTRARRAZÕES PREGÃO PRESENCIAL 046/2020

1 mensagem

Licitação - Laranjeiras do Sul <licitacao@ls.pr.gov.br>
Para: jlconfecoesecia@gmail.com

27 de julho de 2020 17:20

CONTRARRAZÕES PREGÃO PRESENCIAL 046/2020

Conforme determina a legislação, segue em anexo o recurso interposto pela empresa VESTSEG SOLUÇÕES EM VESTIMENTAS PROFISSIONAIS LTDA CNPJ/MF 31.863.595/0001-32.

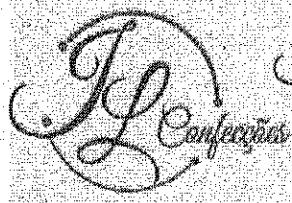
Dessa forma, é concedido o prazo de 03 (três) dias para empresa JULIANA ELIS SUTIL & CIA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 30.274.171/0001-70, a contar da data de 28/07/2020 até 30/07/2020 para as contrarrazões.

Laranjeiras do Sul, Paraná, 27 de julho de 2020.

Atenciosamente,

EDSON CARLOS BECKER
Pregoeiro Oficial
DECRETO Nº. 004/2020
02/01/2020

 Gmail - IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 046_2020 - PMLS DE 23_07_2020.pdf
121K



Juliana Elis Sutil & Cia Ltda

CNPJ: 30.274.171/0001-70 IE: 258658797

Rua Viçosa, 89 - Bairro Benedito

Indaial - Sc - Cep 89084-604

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ.

Ref: Pregão Presencial nº 046/2020.

JULIANA ELIS SUTIL E CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 30.274.171/0001-70, com sede na Rua Viçosa, nº 89, Bairro Benedito, na Cidade de Indaial, Estado de Santa Catarina, sendo neste ato representada por sua representante legal, infra-assinada, vem, tempestivamente, apresentar

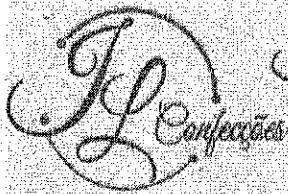
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por VESTSEG SOLUÇÕES EM VESTIMENTAS PROFISSIONAIS LTDA, o que faz pelas razões de fato que passa a expor.

DOS FATOS

No caso em tela, alega a recorrente que a empresa Juliana Elis Sutil & Cia Ltda não apresenta em seu código do CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) a especificação voltada para a área hospitalar.

Menciona ainda que por essa razão, a empresa vencedora não estaria apta para atender as exigências do edital e, conseqüentemente, não teria capacidade técnica, mencionando o previsto pela RDC 379/2020.



Juliana Elis Sutil & Cia Ltda

CNPJ: 30.274.171/0001-70 IE: 258898797

Rua Vicosa, 89 - Bairro Bonedita

Indaial - Sc - Cep 89084-604

007

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

A Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, promoveu com transparência e legalidade seu edital, dentro dos ditames legais que regem o instituto das licitações, com vistas ao "registro de preços para aquisição de equipamentos de proteção individual e álcool 70% para atendimento das necessidades dos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo".

A empresa VESTSEG, inconformada por não ter vencido o certame, tenta induzir ao erro, pelo simples fato da empresa JULIANA ELIS SUTIL & CIA LTDA não ter em seu CNAE a opção voltada para a área hospitalar.

Pois bem, no que tange ao CNAE, exigir que a empresa tenha um código específico, estaria prejudicando o caráter competitivo da licitação. Entende-se que o processo licitatório tem como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso e ainda, assegurar, em condições de igualdade que os licitantes possam participar.

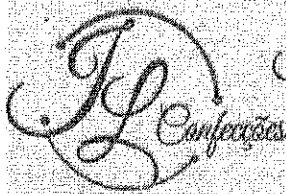
No mesmo sentido, apontamos o princípio da competitividade, na direção de incentivar a maior concorrência entre os licitantes, bem como o princípio da vantajosidade. Portanto, correta foi a decisão do Pregoeiro e sua equipe, uma vez que os atos, objetivaram trazer ampla competição e contratação mais vantajosa.

Ainda, a recorrente alega que a empresa vencedora não teria qualificação técnica, porém, entende-se que a qualificação deve se restringir ao indispensável e no caso em tela, a empresa é fornecedora do objeto, tem em seu contrato social o objeto "fabricação", cumprindo com todas as exigências do edital e seus anexos. Exigências essas que são indispensáveis para a garantia do fornecimento do produto.

Corroborando com nosso entendimento, o TCU em seu Acórdão 1203/2011, decidiu que "o Cnae não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório", ainda mais que o Objeto social aponta claramente sobre "fabricação".

Por fim, uma vez apresentados os motivos acima elencados, e motivados segundo cumprimento das cláusulas

Q



Juliana Elis Sutil & Cia Ltda

CNPJ: 30.274.171/0001-70 IE: 258658797

Rua Vicosa, 89 - Bairro Benedito

Indial - So - Esp 89084-604

editais, deve-se manter a decisão pela classificação e habilitação da empresa JULIANA ELIS SUTIL & CIA LTDA.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto e da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente IMPROCEDENTE o referido recurso, para fins de manter a decisão.

Termos em que, pede e espera deferimento.

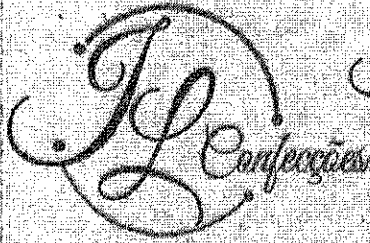
Indial, SC, 28 de julho de 2020.

JULIANA ELIS SUTIL E CIA LTDA

CNPJ 30.274.171/0001-70

Eloisa Helena Aquino da Silva

RG nº 48.864.608-X SSP/SP



Juliana Elis Sutil & Cia Ltda 009

CNPJ: 30.274.171/0001-70 IE: 258658797

Rua Viçosa, 89 - Bairro Benedito

Indaial - Sc - Cep 89084-604

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JULIANA ELIS SUTIL & CIA LTDA - CNPJ: 30.274.171/0001-70 IE:258:658.797, endereço Rua Da Viçosa, 89 – CEP: 89084-604 - Fone: (47) 3380-1049, Bairro Benedito - Indaial /SC – e-mail: jlconfecoesecla@gmail.com, neste ato representada por sua proprietária, JULIANA ELIS SUTIL, brasileira, divorciada, portadora do R.G.: 4432922, órgão expedidor SSP/SC, CPF: 041.010.679-88, residente à Rua Viçosa nº 89, Indaial/SC, CEP 89084-604.

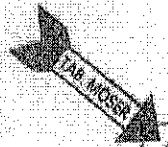
OUTORGADO: ELOISA HELENA AQUINO DA SILVA, brasileira, solteira, advogada, portadora do R.G.: 48.864.608-X, CPF: 426.838.348-45, residente à Rua Guaramirim,2001 – apto 301 bloco II – CEP: 88348-065 – Camboriú - SC.

OBJETIVO e PODERES:

Por este instrumento particular e na melhor forma de direito, a outorgante outorga poderes para representá-la, com poderes para tomar qualquer decisão durante todas as fases da Licitação, inclusive apresentar proposta em nome da Outorgante, formular verbalmente novas propostas de preços na(s) etapa(s) de lances, desistir expressamente da intenção de interpor recurso administrativo, manifestar-se imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, interpor recursos administrativo, assinar a Ata da sessão, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo (a) Pregoeiro (a), enfim praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da Outorgante, inclusive assinar Contratos de fornecimento e demais compromissos decorrentes. Podendo o mesmo substabelecer esta procuração.

ESTA PROCURAÇÃO TERÁ A VALIDADE ATÉ 31/12/2020

Indaial - SC, 27 de julho de 2020.



Juliana Elis Sutil

JULIANA ELIS SUTIL & CIA LTDA
 CNPJ: 30.274.171/0001-70
 Inscrição Estadual: 258.658.797
 Juliana Elis Sutil - Proprietária
 R.G.: 4432922 – SSP/SC
 CPF: 041.010.679-88

Representando:
 JULIANA ELIS SUTIL & CIA LTDA

Reconhecido em 27 de julho de 2020, em Indaial/SC, o documento assinado por JULIANA ELIS SUTIL, inscrita no CPF nº 041.010.679-88, que compareceu pessoalmente a esta Delegacia Municipal de Registro e assinou o presente documento, conferindo os dados do ato em ato de identificação específica, conforme consta no ato de identificação de 27 de julho de 2020.

Marcada da Delegacia Municipal de Registro - Escritório Material

Escritório de M. R. Roda

Ata

CNPJ: 30.274.171/0001-70 - Inscrição Estadual: 258.658.797
 Rua Viçosa, 89 – CEP: 89084-604 – Telefone (47)3380-1049
 Bairro: Benedito – Indaial / SC – E-mail: jlconfecoesecla@gmail.com

**CONTRARRAZÕES PREGÃO PRESENCIAL 046/2020**

2 mensagens

Licitação - Laranjeiras do Sul <licitacao@ls.pr.gov.br>
Para: jlconfecoesecia@gmail.com

27 de julho de 2020 17:20

CONTRARRAZÕES PREGÃO PRESENCIAL 046/2020

Conforme determina a legislação, segue em anexo o recurso interposto pela empresa VESTSEG SOLUÇÕES EM VESTIMENTAS PROFISSIONAIS LTDA CNPJ/MF 31.863.595/0001-32.

Dessa forma, é concedido o prazo de 03 (três) dias para empresa JULIANA ELIS SUTIL & CIA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 30.274.171/0001-70, a contar da data de 28/07/2020 até 30/07/2020 para as contrarrazões.

Laranjeiras do Sul, Paraná, 27 de julho de 2020.

Atenciosamente,

EDSON CARLOS BECKER
Pregoeiro Oficial
DECRETO Nº. 004/2020
02/01/2020

Gmail - IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 046_2020 - PMLS DE 23_07_2020.pdf
121K

JL CONFECÇÕES <jlconfecoesecia@gmail.com>
Para: Licitação - Laranjeiras do Sul <licitacao@ls.pr.gov.br>

29 de julho de 2020 08:54

Bom dia, prezado Sr Pregoeiro,

A empresa JULIANA ELIS SUTIL & CIA LTDA, vem, tempestivamente, apresentar suas contrarrazões ao recurso administrativo interposto por VESTSEG SOLUÇÕES EM VESTIMENTAS PROFISSIONAIS LTDA.

Atenciosamente.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos

Procuração.pdf
852K

Contrarrazões - Laranjeiras do Sul PR.pdf
1665K



**RESPOSTA AO RECURSO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2020-PMLS**

Laranjeiras do Sul-PR, 29 de julho de 2020.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E ÁLCOOL 70% PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DOS PROFISSIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TURISMO.

**RECORRENTE: VESTSEG SOLUÇÕES EM VESTIMENTAS PROFISSIONAIS LTDA,
- CNPJ nº 31.863.595/0001-32.**

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO APRESENTADO

Com relação à admissibilidade, o Art. 4º da Lei Federal 10.520/2002 aduz que:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Assim, o Recurso Administrativo da empresa **VESTSEG SOLUÇÕES EM VESTIMENTAS PROFISSIONAIS LTDA**, foi protocolizado dentro do prazo legal (tempestivo).

Todavia, é merecido destacar que a empresa recorrente apresentou uma **impugnação** ao **Pregão Eletrônico nº 046/2020** promovido pelo município de Laranjeiras do Sul-PR. Dois erros.

Primeiro que o instrumento adequado a se apresentar após a abertura da licitação trata-se de **RECURSO**, e não de impugnação. Dois instrumentos que se



prestam a fins totalmente diferentes e devem ser levados a feito em momentos seguramente distintos. Entretanto, tomando-se por base que a recorrente é leiga em legislação, vamos admitir e processar o documento como recurso.

O segundo erro, é que não se trata de um Pregão Eletrônico e sim Pregão Presencial, o que pode ser entendido como simples erro de verificação.

Ainda, a recorrente não apresentou seu recurso devidamente assinado, nem um contrato social ou procuração dando poderes para apresentação do mesmo.

Apesar das inconsistências, vamos processar o documento como RECURSO, tendo em vista o caráter de competitividade do certame e lisura do processo.

Decorrido o prazo para apresentação de recursos foi aberto prazo para apresentação de contrarrazões.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA VESTSEG SOLUÇÕES EM VESTIMENTAS PROFISSIONAIS LTDA

Na sua peça recursal, a recorrente alegou, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- A empresa VENCEDORA – JULIANA ELIS SUTIL & CIA LTDA, não apresentou em seu CNAE estar qualificada para atender o referido edital uma vez que este esta voltado para a área hospitalar e nesta forma a mesma NÃO é capacitada, para apresentação de rastreabilidade, capacidade técnica o que é previsto pela RDC 379/2020;

Requer:

- O recebimento da presente impugnação, por tempestivas, nos termos da Lei 8.666;



- que seja provida a impugnação, com a conseqüente retirada das exigências apresentadas no item A;

- subsidiariamente ao pedido anterior, no caso de negativa, que seja realizada a dispensa da apresentação dos mesmos caso declarada vencedora do certame;

- não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente, nos termos da legislação em vigor.

III – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa JULIANA ELIS SUTIL & CIA LTDA, apresentou os seguintes argumentos:

- Que as argumentações da recorrente são mera irresignação por ter sido inabilitada;

- Que a exigência de CNAE específico prejudica o caráter competitivo do certame;

- Cita o Acórdão 1203/2011 do TCU;

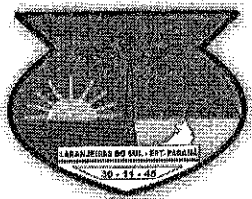
Requer:

- O julgamento com improcedente do recurso interposto pela empresa VESTSEG SOLUÇÕES EM VESTIMENTAS PROFISSIONAIS LTDA.

IV – DA ANÁLISE

Destaca-se que o Pregoeiro na análise do presente recurso, cuidou para que a interpretação e aplicação das regras estabelecidas no Edital e em seus anexos busquem o atingimento das finalidades da licitação, primando pelos princípios basilares do direito e das contratações públicas.

Primeiramente cabe destacar que o presente recurso decorre do descontentamento com a decisão de habilitação da empresa JULIANA ELIS SUTIL & CIA LTDA.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

014

Do recurso, a única coisa que merece ser analisada é o seguinte trecho: A empresa VENCEDORA – JULIANA ELIS SUTIL & CIA LTDA, não apresentou em seu CNAE estar qualificada para atender o referido edital uma vez que este esta voltado para a área hospitalar e nesta forma a mesma NÃO é capacitada, para apresentação de rastreabilidade, capacidade técnica o que é previsto pela RDC 379/2020, tendo em vista que os requerimentos são um imbróglgio de impugnação e pedidos que não se encaixam no presente certame.

Diante das poucas argumentações expostas pela recorrente e a legislação e jurisprudências existentes, e ainda, em relação a atividade de comércio relacionada ao processo licitatório, basta uma simples leitura no edital que ficará fácil de perceber que não foi exigido qual atividade comercial poderia participar da licitação, posto que isso feriria os princípios basilares da Administração pública, especificamente ao da legalidade, isonomia, imparcialidade e competitividade.

A licitação possui diversos princípios informativos, de observância obrigatória. A doutrina não é uniforme quanto aos princípios aos quais a licitação se submete.

De acordo com Carlos Ari Sunfeld, os princípios são normas de hierarquia superior à das meras regras, sendo que determinam a interpretação adequada destas e colmatação de suas lacunas (ou seja, através dos princípios pode-se resolver problemas não previstos na legislação). As regras jurídicas devem ser interpretadas e aplicadas à luz dos princípios norteadores. Assim, em uma situação que possibilite a tomada de diversas soluções, deve-se escolher a que melhor atenda aos ditames dos princípios.

Primeiramente, cumpre ressaltar que todos órgãos/entidades que promovem licitações, estão exercendo função administrativa, portanto sujeitos ao regime jurídico-administrativo aplicável à disciplina. O regime jurídico-administrativo baseia-se em dois princípios fundamentais, sendo que deles decorrem outros princípios e regras.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

015

O princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

Para que a Administração alcance o melhor contrato, é necessário que agentes públicos promovam uma ampliação razoável do acesso ao processo licitatório.

Nesse sentido o art. 37, XXI da CF, determina que as exigências de qualificações técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Ademais, a inobservância de tal princípio na realização de procedimento licitatório enseja na nulidade da licitação.

No mesmo sentido, tem entendido o Tribunal de Contas da União: Acórdão 1556/2007-Plenário (Sumário) “A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação”. (BRASIL, 2010, p. 30)

É pelo Princípio da Competitividade que o edital **não pode conter exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente o possível universo de licitantes para aquele certame. Isso porque, a Competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, na ampliação da competitividade** para aquele certame/licitação, fomentando que dele participem o maior universo de licitantes.

Cito o Acórdão nº 1203/2011 do TCU. Nesse caso, ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

016

Vale ressaltar que conforme entendimento dos tribunais inclusive do TCU:

Conforme o Acórdão nº 1203/2011 do Tribunal de Contas da União – TCU, ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas. O relator do processo argumentou que impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, a empresa apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas. Dessa forma, o TCU entendeu que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame.

Neste sentido, o TCU entendeu pela “impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE” (Acórdãos nº 42/2014, o TCU).

O relator do processo na análise argumentou o seguinte:

Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, e principalmente, a empresa [...] apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas.

O precedente Acórdão 1.203/2011 – Plenário, segundo o qual o CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social, o Relator determinou a realização de



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

017

diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações.

O próprio TCE/PR segue o mesmo entendimento do TCU, conforme Acórdão 1477/2019 – Pleno:

Não há necessidade de que os objetos sejam idênticos, conforme entendimento vastamente apontado nas defesas e pela unidade técnica, pois a norma não traz essa exigência, mas apenas como requisito de habilitação jurídica a necessidade de apresentação dos seus atos constitutivos, estatuto ou contrato social.

No caso em tela, a empresa JULIANA ELIS SUTIL & CIA LTDA possui CNAEs de diversas atividades de fabricação de peças de vestuário, e um EPI é um vestuário. Portanto, não cabe a este pregoeiro dizer se a empresa pode ou não pode comercializar os referidos EPIs. Inabilitar a empresa em razão de ela não possuir CNAEs de produtos hospitalares seria alijar a competitividade do certame.

Ainda, o item 03 preliminarmente vencido pela empresa JULIANA ELIS SUTIL & CIA LTDA exige a apresentação de amostras. Deste modo, a comissão de avaliação de amostras poderá realizar a adequada verificação do material e se está de acordo com produtos hospitalares, e não este pregoeiro com base em um detalhe cadastral.

Chamo, por fim, a atenção da recorrente para que em suas próximas peças recursais ou impugnações, para que tome mais cuidado na redação do documento, pois da maneira como este foi redigido o mesmo não merecia nem ser processado, tendo em vista tamanha falta de capricho e leitura do mesmo e emendas que certamente foram trazidas de outras peças.

Em contraponto ao direito de recurso da recorrente temos o princípio da eficiência que exige que os recursos públicos sejam bem aplicados, e no caso do processamento do presente recurso temos a atuação da equipe de licitação, procuradoria jurídica e gabinete do prefeito elaborando respostas, pareceres e



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

018

despachos em relação a documento que foi redigido sem o mínimo de zelo e consideração por esta municipalidade, servindo apenas para desacelerar o processo.

V – CONCLUSÃO

De todo o exposto, conclui-se que o recurso apresentado pela empresa **VESTSEG SOLUÇÕES EM VESTIMENTAS PROFISSIONAIS LTDA** não merece ser provido, mantendo-se **HABILITADA** a empresa **JULIANA ELIS SUTIL & CIA LTDA**.

Encaminha-se para a Procuradoria Jurídica para análise do recurso apresentado e a Autoridade Superior para despacho.

EDSON CARLOS BECKER

Pregoeira – Decreto 004/2020

Nivaldo José Bello Junior
Procurador Jurídico do Município
DAB/PR 76 734
Portaria 222/2019



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 - Centro - Cx. Postal 121 - 85301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

019

DECISÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 046/2020

1 – Trata-se de Recurso interposto em razão da decisão proferida no PREGÃO PRESENCIAL nº. 046/2020, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E ÁLCOOL 70% PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DOS PROFISSIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TURISMO.**

2 – O Pregoeiro juntamente com o Procurador Jurídico emitiram decisão sobre o recurso para, no mérito, negar-lhe provimento;

3 – Acolho o parecer do Pregoeiro e do Procurador Jurídico em todos os seus termos, negando provimento ao recurso interposto, mantendo-se **HABILITADA** a empresa **JULIANA ELIS SUTIL & CIA LTDA.**

Laranjeiras do Sul, Paraná, 29 de julho de 2020



JONATAS FELISBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal